



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3322/2021

Data da disponibilização: Segunda-feira, 04 de Outubro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-MON-0000451-68.2021.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/ /

**MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000** - Monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTAvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF)- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Conforme Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no Acórdão CSJTAvOb-17503-19.2017.5.90.0000. Em relação à determinação parcialmente cumprida, constataram-se algumas inconsistências nos procedimentos de contratação e pagamentos. Foi proposta a realização de auditoria, no âmbito do próprio TRT da 10ª Região, com vistas a assegurar a conformidade dos atos e o aperfeiçoamento dos procedimentos internos. Assim, acolhe-se a proposta do Núcleo de Governança das Contratações do da Secretaria Geral do CSJT de encaminhamento a fim de determinar o arquivamento do processo. **Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.**

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, das deliberações contidas no referido acórdão, acerca do projeto de aquisição de imóvel, Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, situado na C-12, Bloco O, Lotes 1 a 5 e 8 a 12, Setor Central, para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF).

O Plenário do CSJT, em 23/3/2018, aprovou a aquisição do prédio para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF), subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 21/2017.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região procedeu à aquisição do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter definitivo na data de 15/12/2020.

O Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, a partir do exame da documentação apresentada, elaborou a proposta de arquivamento do processo ante o cumprimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região das determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000.

Determinada a distribuição do feito.

Éo relatório.

V O T O

**1 - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento" (Art. 90). Já o art. 6º, IX, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO CSJTAVOB-17503-19.2017.5.90.0000, QUE DELIBEROU SOBRE O PROJETO DE AQUISIÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE TAGUATINGA (DF)- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF), ora em exame, decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no sobredito acórdão, recomendando ao Tribunal Regional do Trabalho que adotasse as seguintes medidas: "a) atente-se para os requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; b) empreenda esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal."

O Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativas à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram parcialmente cumpridas. Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

#### 1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT- AvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF).

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de aquisição de imóvel, Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, situado na C-12, Bloco O, Lotes 1 a 5 e 8 a 12, Setor Central, para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 23/3/2018, o qual autorizou a sua aquisição, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 21/2017.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região procedeu à aquisição do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter definitivo na data de 15/12/2020.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a aquisição do imóvel, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 40.829.000,00 (quarenta milhões e oitocentos e vinte e nove mil reais), correspondentes ao Contrato n.º 203/2017, ao seu termo aditivo e apostilamentos.

#### 2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

##### 2.1 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais

###### 2.1.1 - Determinação

2. *Oficiar o TRT da 10ª Região, a fim de recomendar-lhe que:*

a) *atente-se para os requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;*

###### 2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Tal recomendação foi proposta à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 21/2017 porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário-financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto n.º 5/2019, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 10ª Região e, no que coubesse, à Setorial Orçamentária no âmbito do CSJT, a estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

###### 2.1.3 - Providências adotadas pelo TRT

Em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC n.º 01/2021, o Tribunal Regional manifestou-se quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis e disponibilizou os respectivos processos que trataram da aquisição do imóvel em questão.

Em 15/9/2017, o Tribunal Regional elaborou Edital de chamamento público n.º 1/2017 para fins de prospecção do mercado imobiliário em Taguatinga/DF visando à aquisição de imóvel comercial localizado em área urbana, para uso institucional, que atendesse às necessidades de localização e instalação para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga.

Com relação ao modelo contratual empregado na aquisição do imóvel, no que tange aos aspectos associados à sua conformidade legal, o emprego de dispensa de licitação foi fundamentado pelo Parecer da CDCOI, datado de 30/10/2017, que discorreu nos seguintes termos:

*(...) havendo apenas um resta atraída a dispensa de licitação, com fulcro no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, que poderá ser declarada após a regular instrução do processo de aquisição.*

Em conformidade a Orientação Normativa n.º 1/2018, o Contrato de Compra e Venda do imóvel - N.º 203/2017 - foi assinado pelo Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região e pelo Superintendente do Patrimônio da União no Distrito Federal, em 22/12/2017.

O TRT da 10ª Região realizou a aquisição com enquadramento na Ação Orçamentária: "02.122.0571.15PI.5664 - Aquisição de Imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF, conforme consulta ao SIOF em 7/6/2021.

A abertura de crédito orçamentário visando à aquisição do imóvel foi oficializada pela Lei n.º 13.542/2017. Posteriormente, o Diretor Geral autorizou a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 40.829.000,00. O empenho, n.º 2017NE002065, foi então emitido em 21/12/2017 no respectivo valor.

No que se refere à execução, o Contrato N.º 203/2017 estabeleceu duas condições de pagamento da aquisição - B3.1 e B3.2.

A primeira condição de pagamento - B3. 1 - consistiu na contraprestação da parcela já executada do empreendimento, avaliada em R\$ 28.668.088,82 consoante Laudo de Avaliação da CEF, a ser paga no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato.

Já a segunda condição de pagamento - B3. 2 - consistiu em parcela ainda a ser executada do empreendimento, avaliada em R\$ 12.160.911,18

(doze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), também consoante Laudo de Avaliação Complementar da CEF,

atendeu ao que segue:

**B.3.2** O pagamento da parcela ainda a ser executada do empreendimento, avaliada em R\$ 12.160.911,18 (doze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), também consoante Laudo de Avaliação Complementar da CEF, atenderá ao que segue:

**B.3.2.1** - 90% dela (R\$ 10.944.820,06 - dez milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e seis centavos) ficará condicionada a novas e repetidas medições, em regime mensal, tantas quantas forem necessárias, até que alcançado o índice de 100% da execução física, em conformidade com o Memorial Descritivo

- registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - neste caso, tendo como parâmetro a Situação 2.

**B.3.2.1.1** Futuras medições físico-financeiras correrão a cargo do TRT 10ª REGIÃO, consoante a metodologia que lhe for mais conveniente, e indicará, à luz do Memorial Descritivo - registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - tendo como parâmetro a Situação 2 - o quantum a ser desembolsado.

**B.3.2.1.2** Salvo consenso, as medições considerarão atividade/tarefa executada, incluso material e mão de obra, evitando-se, com efeito, o pagamento de meros materiais entregues e/ou disponíveis na obra.

**B.3.2.1.3** A entrega e instalação de Grupo Gerador é obrigação a ser executada que, excepcionalmente, conforme a necessidade, poderá ser concluída e paga após a liberação e registro do respectivo "habite-se".

**B.3.2.2** 10% dela (R\$ 1.216.091,12 - um milhão, duzentos e dezesseis mil, noventa e um reais e doze centavos) será paga, no prazo de até 10 (dez) dias, após atendidas integral e cumulativamente 3 (três) condições, quais sejam:

**B.3.2.2.1** obra pronta e recebida, à luz do Memorial Descritivo - registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - tendo como parâmetro a Situação 2 - excetuada, conforme a necessidade, a entrega e instalação de Grupo Gerador;

**B.3.2.2.2** "as built" pronto e disponibilizado ao TRT 10ª REGIÃO;

**B.3.2.2.3** pedido de "habite-se" protocolizado perante a Administração Regional competente.

**B.3.2.2.3.1** Adimplidas as condições aduzidas, o COMPRADOR pagará a 1ª metade dessa parcela (R\$ 608.045,56 - seiscentos e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) diretamente ao VENDEDOR, mediante crédito em conta-corrente. A 2ª metade (R\$ 608.045,56 - seiscentos e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) será paga mediante crédito em conta-caução ou congênere, a ser aberta em Banco Público Oficial e que permita a remuneração do saldo.

**B.3.2.2.3.2** O levantamento de valores da conta-caução ou congênere só será permitido mediante expressa autorização do TRT 10ª REGIÃO, esta, porém, condicionada à prévia liberação e registro do "habite-se", às expensas do VENDEDOR, perante o Cartório de Imóveis competente, seguido do pedido de cancelamento de incorporação e de unificação das matrículas imobiliárias.

A primeira condição de pagamento - B3. 1 - foi liquidada e paga em favor da empresa, JM MECHICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS, no valor de R\$ 26.991.005,62, após descontada a retenção de tributos federais de R\$ 1.677.083,20 em 28/12/2017, conforme nota do SIAFI -

2017NS006304. Assim, ficaram pendentes R\$ 12.160.911,18 da parcela a ser executada, conforme disposto no contrato de compra e venda.

A segunda condição de pagamento - B3.2 - foi dividida em 2 etapas, sendo a primeira correspondente a 90% do valor - R\$ 10.944.820,06 e a

segunda a 10% do valor - R\$ 1.216.091,12. Ressalta-se que nas 2 condições de pagamento o Contrato n.º 203/2017 apresenta condições a serem atendidas para serem quitadas.

O Contrato n.º 203/2017 estabeleceu no item B.3.2.2 que 10% da obra (R\$ 1.216.091,12) seriam pagos após o cumprimento cumulativo das condições B.3.2.2.1, B.3.2.2.2 e B.3.2.2.3.

Os itens B.3.2.1.1, B.3.2.1.2 e B.3.2.1.3, foram atendidos conforme as 5 medições e respectivos pagamentos, nos termos do despacho da Secretaria de administração datado de 26/12/2018. A seguir temos a tabela da execução contratual resumida:

Tabela 1 - Ficha de Execução Contratual resumida.

(...)

O saldo remanescente passíveis de futuras medições no valor de R\$ 1.787.512,96, em razão da proximidade do encerramento do exercício financeiro e visando preservar o limite despesas para o exercício de 2019, foi pago a partir de uma conta caução, conforme instruído no despacho SEADM, de 26/12/2018:

*Nesta fase, tendo em vista o despacho NUPRO 1072395 e considerando a proximidade do encerramento deste exercício financeiro, bem como a necessidade de preservar o limite de despesas para o exercício de 2019, em face das regras impostas pela EC 95/2016, encaminho os autos a essa Secretaria solicitando que proceda os procedimentos relacionados a seguir:*

*1) Cancelamento parcial da nota de empenho 2065/2017 no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), referente à glosa relativa ao item reuso de água cinza, tendo em vista que ficou demonstrado sua inviabilidade econômica e ambiental; e*

*2) Liquidação do saldo remanescente da ordem de R\$ 1.787.512,96 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor deverá ser creditado na conta caução aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 1399, Operação 010, Conta nº 0000049-4 (doc. 1073898), vinculado ao correspondente Contrato.*

Por sua vez, os valores estimados relativos aos serviços executados após a vistoria final da AGEFIS, para fins de habite-se, foi da ordem de R\$ 571.421,84 e o saldo remanescente após o recolhimento dos tributos federais, transferido para a conta-caução 49-4, aberta na agência 1399 da CEF foi de R\$ 1.682.943,55, conforme tabela:

Tabela 2 - Saldo pendente de pagamento após recolhida a importância referente à tributação federal.

(...)

O Tribunal Regional da 10ª Região transferiu o valor líquido para a conta caução com sua liberação gradativa, à medida que a empresa concluisse as pendências identificadas. Conforme pode ser verificado no despacho SEADM:

*Registro que a liberação dos recursos constantes da conta caução ficará condicionada à autorização prévia desta Administração, à medida que o NUPRO se manifestar favoravelmente sobre as parcelas do objeto pendente de execução, observando as cláusulas quanto aos itens B.3.2.2 e B.3.2.2.3.2 da respectiva contratação, nos termos do Ofício SEADM 0996072, enviado à CEF.*

Todo o procedimento encontra-se especificado pelo Ofício-1074546-SEADM relatando o valor de R\$ 1.682.943,45, ratificado no documento SIAFI n.º 2018OB806547, detalhando os procedimentos de repasse dos recursos para a conta caução aberta, em nome da empresa JM MECHICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A..

Ato contínuo, o Tribunal Regional autorizou as transferências do saldo de 1.682.943,55 da conta caução à medida que ocorriam as medições e autorizações da Secretaria de Administração do Tribunal Regional conforme tabela:

Tabela 3 - Histórico das liberações dos recursos.

(...)

O Tribunal Regional encaminhou ao Núcleo de Governança das Contratações - NGC - cópia do Registro Geral da matrícula n.º 331.056-04, que afirma ser a União a proprietária do imóvel objeto dessa matrícula. Ainda apresentou a carta de habite-se n.º 860793. Por fim, em 15/12/2020, o imóvel foi recebido em caráter definitivo.

#### **2.1.4 - Análise**

Primeiramente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 não há necessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

**Orientação Normativa n.º 1/2018**

Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição atuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 10ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Diante das documentações apresentadas pelo TRT, verificou-se que os procedimentos prévios à contratação obedeceram aos princípios de legalidade e publicidade, uma vez que foi realizado chamamento público com o intuito de prospecção do mercado imobiliário em Taguatinga/DF visando à aquisição de imóvel e que a dispensa de licitação para a contratação se enquadrou na hipótese do inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, verificou-se alguns indícios pontuais de inconformidades que se passa a delinear.

Na fase de instrução da contratação, não se identificou a apreciação pela Assessoria Jurídica da minuta correspondente ao contrato firmado. Consta do processo administrativo a aprovação pela Assessoria Jurídica de minuta, sem as respectivas cláusulas de pagamento contratual por meio de conta-caução, conforme constou do contrato.

Nesses termos, os aludidos dispositivos contratuais vigoraram sem a chancela da Assessoria Jurídica, não atendendo ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que requer exame e aprovação.

No que se refere à execução contratual, verifica-se algumas inconformidades que contrariam os dispositivos legais relativos ao processo de execução da despesa pública.

Conforme consta do processo de pagamento, o TRT em face da proximidade do encerramento do exercício efetuou a liquidação e pagamento (em conta caução) no valor 1.682.943,55, sem a devida comprovação da execução do objeto, sob a justificativa de preservar os limites de despesas do exercício subsequente, em face da carência de recursos orçamentários, conforme consta do despacho autorizativo da SEAM de 26/12/2018.

Percebe-se que o saldo remanescente de R\$ 1.787.512,96 - que, posteriormente, foi corrigido para R\$ 1.682.943,55 - foi pago em conta-caução, extrapolando, inclusive, a previsão contratual de R\$ 608.045,56 para essa forma de pagamento. Ainda que qualquer movimentação nessa conta genérica estivesse condicionada à autorização formal do Tribunal, esse procedimento carece de fundamentação legal.

Por sua vez, o depósito de valores em conta caução só possui previsão legal para o exercício da garantia contratual, no qual o contratado exerce o depósito financeiro como garantia. Não existe previsão na legislação para uso de contas-caução para pagamentos contratuais de serviços não executados. No caso da aquisição, o empenho do valor total pactuado já seria suficiente para garantir o pagamento dos valores acordados.

Constata-se que a prática de movimentação de recursos públicos em contas paralelas adotada pelo Tribunal é um indicio de inobservância do princípio da unidade de caixa e da regular execução da despesa pública, conforme, respectivamente, o art. 1º e art. 5º do Decreto n.º 93.872/86 e o TÍTULO VI - Da Execução do Orçamento, capítulo III - Da Despesa, da Lei n.º 4.320/64 e impossibilita controle por meio do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, gerando distorções nas demonstrações contábeis.

A existência de contas paralelas e sua utilização pela entidade referem-se, analogamente, a matéria já apreciada e julgada improcedente pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 4.231/2010:

**CONTA ÚNICA. DOU de 20.07.2010, S. 1, p. 81.**

*Ementa: determinação ao CEFET/ES para que promova o encerramento das contas paralelas de fundos existentes na entidade, a exemplo do Fundo de Fomento, Fundo de Coordenadoria e Fundo Social, providenciando a transferência do saldo bancário existente em cada uma dessas contas para a conta única da entidade, em observância ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986 e dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964, da Decisão nº 321/2000-P e dos Acórdãos nºs 2.185/2005-P e 2.193/2007-P (item 9.4, TC-028.202/2006-9, Acórdão nº 4.231/2010-1ª Câmara)*

No mesmo sentido, consideram-se elevados riscos de prejuízos ao erário os procedimentos realizados fora do Sistema de administração Financeira - SIAFI. Corrobora a esse entendimento a definição constante do Manual SIAFI:

*A CONTA ÚNICA do Tesouro Nacional é o mecanismo que permite a movimentação on-line de recursos financeiros dos órgãos e entidades ligados ao SIAFI em conta unificada. Esta unificação, além de garantir a manutenção da autonomia e individualização, permite o controle imediato dos gastos e das disponibilidades financeiras.*

Com base no exposto, tem-se por demonstrado que a Administração do TRT da 10ª Região e suas áreas técnicas não apresentaram os fundamentos legais adotados no processo de aquisição do imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga, no que se refere aos pagamentos em conta caução para fins de manutenção dos limites de despesas do exercício subsequente, o que requer maiores investigações sobre regularidade do procedimento para se assegurar da regularidade dos atos da gestão, sendo recomendável outro procedimento administrativo.

Em face do exposto, considera-se a determinação parcialmente cumprida e propõe-se que a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize auditoria interna com o intuito de investigar os indícios de inconformidades no processo de aquisição do aludido imóvel.

Em que pese às inconformidades detectadas, o Tribunal Regional pagou o valor correspondente ao contrato n.º 203/2017 para a aquisição do imóvel e este está registrado na matrícula n.º 331.056-04, como propriedade da União Federal. Inclusive já foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo do imóvel, datado de 15/12/2020.

**2.1.5 - Conclusão**

Determinação parcialmente cumprida.

**2.1.6 - Evidências**

- Parecer Técnico n.º 21/2017;
- Edital de chamamento público n.º 1/2017;
- Parecer - CDCOI;
- Crédito adicional lei n.º 13.542/2017;
- Consulta ao SIAFI n.º 2017NE002065, n.º 2017NS006304 n.º 2018NE002067, n.º 2018OB806547;
- Despacho SEADM;
- Matrícula do registro n.º 331.056-04;
- Ofício-1074546-SEADM;
- Carta de habite-se n.º 860793;
- Termo de Recebimento Definitivo;
- Minuta do Contrato;
- Contrato n.º 203/2017.

**2.2 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel****2.2.1 - Determinação**

2. Oficiar o TRT da 10ª Região, a fim de recomendar-lhe que:

b) empreenda esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.

**2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Por ocasião da análise empreendida no Parecer Técnico n.º 21/2017 constatou-se que a empresa B PORTO ENGENHARIA LTDA, contratada da Caixa Econômica Federal, elaborou, em 27/10/2017, o Laudo de Avaliação - n.º 6997.6997.000480761/2017.01.01.01, de 27/10/2017 - do prédio comercial Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, como se pronto estivesse, para garantia de operação.

De acordo com o Laudo, o valor de mercado do imóvel para compra e venda ficou estimado em R\$ 39.429.000,00, apresentando limites inferior e superior de R\$ 37.239.000,00 e R\$ 50.381.000,00, respectivamente.

O Laudo de Avaliação indicou, ainda, que o imóvel estava regularizado, desembaraçado e livre de quaisquer ônus e/ou gravames - em plenas condições legais de ocupação.

### 2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT

Em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC n.º 01/2021, o Tribunal Regional deu acesso, na íntegra, aos processos que tratam da aquisição do imóvel em questão. Nesses processos, há a documentação referente ao processo de compra do imóvel.

Em 22/12/2017, a União adquiriu o imóvel por R\$ 40.829.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda do imóvel - N.º 203/2017.

### 2.2.4 - Análise

O responsável pelo Laudo de Avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 39.429.000,00, a preços de julho de 2017, com limites inferior e superior de R\$ 37.239.000,00 e R\$ 50.381.000,00, respectivamente.

Por sua vez, a União adquiriu o imóvel por R\$ 40.829.000,00, conforme ajustado no Contrato de Compra e Venda do Imóvel, datado de 22/12/2017.

Essas cifras, portanto, estão compreendidas entre o valor de mercado (R\$ 39.429.000,00) e o valor máximo (R\$ 50.381.000,00), o que leva a concluir pela razoabilidade do custo da aquisição.

### 2.2.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

### 2.2.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção de economia aos cofres públicos, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional.

### 2.2.7 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 1/2017;
- Laudo de avaliação de imóvel;
- Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- Nota de empenho n.º 2017NE002065;
- Nota de empenho e pagamento n.º 2017NS006304;

## 3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 2 determinações objeto deste monitoramento, 1 foi cumprida e 1 foi parcialmente cumprida, conforme quadro abaixo: (...)

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000.

Em relação à determinação parcialmente cumprida, constataram-se algumas inconsistências nos procedimentos de contratação e pagamentos. A minuta de Contrato, com as cláusulas de pagamentos, não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração. Isso resultou na assinatura do contrato com cláusulas de pagamento sem o devido suporte legal. Uma das cláusulas previa pagamento a ser efetuado via conta-caução - paralela à Conta Única e fora do controle do SIAFI. Além disso, os valores que vieram a ser liquidados a partir dessa conta extrapolaram o limite que constava na cláusula contratual de R\$ 608.045,56.

## 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 10ª Região, a determinação 2.a), constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000;

4.2. determinar que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga, apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação.

4.3. considerar cumprida, pelo TRT da 10ª Região, a determinação 2.b), constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000;

4.4. arquivar o presente processo..

Verifica-se que as determinações foram parcialmente cumpridas, ante o relatório apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, com recomendação que seja determinado que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga, apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento do Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, a fim de determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000 para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação, e, por fim, determinar o arquivamento do processo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação, e, por fim, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0003051-96.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR A SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (PR). ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança de Contratações, a fim de considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as providências deliberadas no acórdão CSJT-AvOB-16351-33.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR). Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, para considerar adotadas as providências constantes do acórdão monitorado, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOB-16351-33.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR). O acórdão sob monitoramento, proferido pelo Plenário deste Conselho, concluiu:

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito: I - homologar o parecer técnico nº 13/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, que manifesta a regularidade da aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, 380, esquina com a Rua das Nações Unidas - Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR), com as recomendações constantes da sua conclusão, quais sejam: "1. Atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; 2. Empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal; 3. Verificar, previamente à conclusão da aquisição, se o proprietário do imóvel providenciou a baixa/quitação das penhoras relacionadas na Matrícula nº 46.364 junto ao Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais; 4. Se adquirido o imóvel: a. Observar os limites referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT nº 70/2010 por ocasião da elaboração do projeto de reforma e ocupação da edificação, notadamente quanto as salas de audiência, secretarias, administração do fórum e wcs privativos de magistrados, não implicando obrigatoriamente em mudanças nas áreas já ocupadas; b. Como a proposta de ocupação da edificação altera as áreas previstas nesse mesmo Anexo, encaminhar os projetos para análise do CSJT, mesmo que com valor previsto inferior a 1,5 milhão de reais." e II) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das referidas recomendações, tudo conforme os fundamentos. O Núcleo de Governança de Contratações, apresentou relatório de monitoramento referente ao Acórdão CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000, sendo o feito distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

É o relatório.

V O T O

**CONHECIMENTO**

O presente procedimento de Monitoramento, que tem por interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, trata acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de Auditoria CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000, com previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Assim, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**MÉRITO**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras em exame, o qual se circunscreve à área de obras, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho, relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo de Auditoria CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000, acerca da aquisição da sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais-PR.

Como se observa do acórdão ora monitorado, o CSJT deliberou sobre o projeto de aquisição de imóvel destinado a abrigar o Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais-PR.

Iniciada as tratativas para aquisição do imóvel pelo TRT9, houve divergência entre as partes (TRT9 e proprietário), o que ensejou a deflagração da ação de desapropriação nº 5007493-76.2019.4.04.7000/PR, com sentença proferida, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, estando no aguardo da apreciação de Embargos de Declaração.

Feito esse breve retrospecto, passa-se à análise destacada acerca do cumprimento dos itens em questão:

**1) ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Consta no acórdão monitorado:

1. Atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

Como ressaltado no relatório elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, a proposta constante no acórdão foi proposta quando da elaboração do Parecer Técnico nº 21/2017, tendo em vista que não fizeram parte, daquela análise, os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional nº 95 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto nº 5/2019, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

O Tribunal de origem (TRT9) informou que cumpriu os requisitos legais e constitucionais que tratam da adequação orçamentário-financeiro e da aquisição de imóveis, esclarecendo que não foi firmado contrato de compra e venda, uma vez que a aquisição do imóvel se deu por meio de

processo de desapropriação, conforme Ação de Desapropriação n.º 5007731-29.2018.4.04.7001/PR, visto que houve divergência negocial entre o proprietário e o Tribunal Regional quanto ao valor do imóvel, conforme os seguintes trechos da Informação ASSEJUZ n.º 8/2020:

Superadas as tratativas diretas com o proprietário do imóvel em questão, a aquisição por desapropriação foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado no âmbito deste Regional, autuado sob o Expediente nº 36/2017, considerando-se a necessidade e oportunidade, dentre outros princípios, para atender e legitimar o interesse público que o ato exige.

Vê-se que, superadas as tratativas iniciais pelo TRT9, houve provocação da via judicial, para decidir acerca do valor justo a ser pago pelo imóvel em discussão, sendo que, no curso da ação judicial, o TRT9 foi imitado na posse provisória do imóvel objeto da ação de desapropriação, mediante o depósito judicial da indenização fixada na sentença.

Ainda sobre os valores, o TRT9 encaminhou à SAGOB/SECAUD/CSJT a Informação SECOF n.º 60, de 2/4/2020, na qual havia um crédito de R\$ 16.500.000,00, direcionado à Aquisição de Imóvel para Instalação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais - PR, incluído na Lei Orçamentária Anual por meio da edição da Lei n.º 13.414, de 19/12/2017, no programa de Prestação Jurisdicional Trabalhista.

Considerando que a Caixa Econômica Federal emitiu Laudo de avaliação do imóvel em discussão no importe de R\$ 16.560.000,00, foi aberto crédito no valor de R\$ 60.000,00, para complementar o valor constante no laudo, o qual foi incluído na Lei Orçamentária Anual por meio da edição de Lei n.º 13.906, de 21/11/2019, no programa de Prestação Jurisdicional Trabalhista.

Ato contínuo, de acordo com o relatório, foram emitidas as notas de empenho, destinadas à aquisição de imóvel para instalação do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais, 2017NE002992 e 2019NE002824. Esta no valor de R\$ 60.000,00 em 12/12/2019, já aquela no valor de R\$ 16.500.000,00 em 22/12/2017.

A Assessoria Jurídica do TRT9, na informação ASSEJUR n. 8, concluiu:

Diante do exposto, feita a análise dos trâmites até então seguidos pela administração deste Regional na aquisição dos imóveis referentes aos Fóruns de São José dos Pinhais e Cornélio Procópio, a teor das principais informações pertinentes antes assinaladas em cada uma das situações, esta Assessoria Jurídica entende que, no que diz respeito às diligências incumbidas a este Tribunal, houve observância dos requisitos constitucionais e legais no processo de aquisição dos imóveis referentes aos Fóruns Trabalhistas de São José dos Pinhais e de Cornélio Procópio. Depreende-se que, ante o insucesso na via administrativa da negociação do imóvel, passou a judicialização do ato expropriatório, tendo o Decreto Nº 9.413/2018 declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, em favor da União, o imóvel em questão, localizado no Município de São José dos Pinhais.

Como se observa da sentença prolatada em 12/12/2019, pelo juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, foi julgado procedente o pedido de desapropriação, para o fim de tornar definitiva a imissão de posse já deferida - mediante o depósito em juízo do valor da avaliação - consolidando a propriedade da União sobre o imóvel expropriado. Ainda homologou o valor de avaliação de R\$ 19.947.755,46, conforme laudo pericial designado pelo juízo.

Foi efetuado o depósito judicial do valor ofertado a título de desapropriação do imóvel, tendo a União requerido a imediata expedição do mandado de manutenção de posse e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de averbação, o qual foi esclarecido que ainda não foi possível, em razão de inexatidões materiais constantes da sentença.

De acordo com o Núcleo de Governança de Contratações do CSJT foram apresentadas todas as certidões negativas das ações da Fazenda Estadual e Municipal. Contudo, a Fazenda Nacional apontou a existência de débitos fiscais no montante aproximado de R\$ 14 milhões. A parte autora esclareceu que todos os débitos estão incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Lei 13.496/2017. Assim, para fins de regularização dos débitos perante a Fazenda Nacional, o montante corresponde a R\$ 722.396,02. Efetuada a publicação dos editais em três jornais de grande circulação e da região do imóvel a ser desapropriado para conhecimento de terceiros, conforme exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, não houve manifestação de interessados. Posteriormente, em 14/7/2021, a partir dos embargos de declaração da sentença foram esclarecidos que devem ser abatidos os valores gastos em reforma e benfeitorias realizados pela União no ano de 2017. Para o abatimento dos valores deverá a parte autora apresentar notas fiscais ou outros comprovantes hábeis a comprovar os valores efetivamente gastos, limitados a R\$ 3.428.593,42. Ressalta-se que a sentença ainda não transitou em julgado.

O Núcleo de Governança de Contratações do CSJT concluiu pela regularidade do procedimento e que o comando do acórdão encontra-se em cumprimento, consoante se observa do seguinte trecho de seu relatório:

Este Núcleo entende que os fatos descritos acima estão em conformidade com os artigos em destaque dos trechos do Decreto-lei nº 3.365/41 replicados nessa análise.

(...)

Conclusão

Determinação em cumprimento.

Assim, coaduna-se com o órgão técnico deste CSJT, no sentido de que a determinação encontra-se em cumprimento.

## 2) VALOR ESTABELECIDO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Em relação a este tópico, constou no acórdão monitorado a seguinte determinação:

2. Empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal;

Conforme explanado no item anterior, não foram frutíferas as tratativas amigáveis para se formalizar o contrato de compra e venda do imóvel, o que ensejou a propositur5a de ação de desapropriação, que teve o respectivo pedido julgado procedente, ficando pendente a definição do valor, a ser estabelecido pelo Douto Juízo da Justiça Comum Federal.

Importante registrar que o TRT já efetuou um depósito em conta judicial no valor de R\$ 16.560.000,00 (ordem bancária n. 2019OB802002), o qual ficará em custódia até o encerramento do processo de desapropriação.

Assim, como apontado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada, com o justo valor da aquisição pendente de ser definido em juízo, tem-se por não mais aplicável a determinação deste Conselho.

## 3) REGULARIZAÇÃO DAS PENHORAS RELACIONADAS À MATRÍCULA N. 46.364

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRT9 constatou a existência de gravame na matrícula do imóvel, apontando esta circunstância no Relatório Técnico 13/2017, o que ocasionou o registro da seguinte determinação no acórdão monitorado:

3. Verificar, previamente à conclusão da aquisição, se o proprietário do imóvel providenciou a baixa/quitação das penhoras relacionadas na Matrícula n.º 46.364 junto ao Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais;

De acordo com o Relatório de Monitoramento do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, a questão foi solucionada, sendo oportuna a transcrição do respectivo trecho do relatório:

Verificou-se, a partir da análise da Certidão emitida pelo Registro de Imóveis de São José dos Pinhais - PR em 11/12/2020, que, em 29/3/2019, ocorreram os cancelamentos das penhoras registradas sob registros: AV.21-46.364, AV.2346.364, AV.25-46.364, AV.27-46.364, da Matrícula n.º 46.365.

Portanto, os cancelamentos das penhoras foram anteriores à desapropriação por utilidade pública, que se deu em 12/12/2019.

A regularidade encontra-se comprovada pela Certidão emitida pelo Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais - PR Logo, tem-se por cumprida a determinação do acórdão monitorado, no particular.

## 4) VERIFICAÇÃO DOS REFERENCIAIS DE ÁREAS DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT N. 70/2010

Quando da análise do Parecer Técnico 13/2017, emitido pelo TRT9, verificou-se que, na proposta de ocupação da edificação, as salas de

audiência, as secretarias, administração do Fórum e os wcs privativos de magistrados estavam acima dos referenciais de áreas previstos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010, o que ensejou o registro do seguinte comando no acórdão monitorado:

4. Se adquirido o imóvel: a. Observar os limites referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 por ocasião da elaboração do projeto de reforma e ocupação da edificação, notadamente quanto as salas de audiência, secretarias, administração do fórum e wcs privativos de magistrados, não implicando obrigatoriamente em mudanças nas áreas já ocupadas;

O TRT9, por meio de resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC n.º 02/2021, o Tribunal Regional manifestou-se que elaborou o projeto de reforma e ocupação da edificação, observando os limites referenciais de áreas estabelecidas no Anexo I, da Resolução n.º 70/2010.

De acordo com o relatório de monitoramento, houve atendimento da determinação, como se observa do seguinte trecho desse documento:

A partir da planilha do projeto de reforma e do Projeto arquitetônico de reforma do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais constatou-se que foram ajustadas os ambientes da sala de audiência e do wc privativo de magistrado que passaram a estar dentro dos limites do Anexo 1 da Resolução n.º 70/2010.

Entretanto, o ambiente da Secretaria - 121,35 m<sup>2</sup> - extrapolou o limite do Anexo 1, da Resolução n.º 70/2020 - 97,50 m<sup>2</sup>. O TRT da 9ª Região apresentou justificativa para esse excesso de área:

A diferença identificada a maior resulta da adaptação de imóvel existente, que poderá ser utilizada convenientemente pela unidade como área para arquivo provisório junto à Secretaria.

Por fim, o ambiente da Administração não foi previsto no projeto de reforma.

Sendo assim, imperioso reconhecer o cumprimento do disposto no acórdão acerca dos referenciais de áreas previstos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010.

#### 5) ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS PARA ANÁLISE DO CSJT

O acórdão monitorado expediu a seguinte determinação:

4. Se adquirido o imóvel: b. Como a proposta de ocupação da edificação altera as áreas previstas nesse mesmo Anexo, encaminhar os projetos para análise do CSJT, mesmo que com valor previsto inferior a 1,5 milhão de reais.

O Núcleo de Governança das Contratações entendeu que essa determinação tornou-se inaplicável, em razão dos seguintes motivos:

O processo administrativo TRT-9 Tomada de Preços n.º 01/2018 (REFORMA NO IMÓVEL DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS) foi instruído e licitado, em 8/11/2018, em período anterior à vigência da Resolução n.º 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018, cuja vigência se deu a partir de 3/12/2018. No momento da instrução do mencionado processo administrativo, o art. 8º, parágrafo 1º, inciso III da Resolução CSJT n.º 70/2010 dispensava o envio, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de reforma que não projetasse alteração de área e cujo montante não superasse o limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, 'b', da Lei n.º 8.666/93. Ressalta-se que, embora a proposta de ocupação da edificação alterasse as áreas previstas no Anexo da Resolução CSJT n.º 70/2010, quando do envio do projeto elas não foram alteradas, o que afastou a motivação da determinação.

Considerando que (I) o valor estimado da Tomada de Preços 01/2018 (REFORMA NO IMÓVEL DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS) correspondia a R\$ 3.102.339,71 e (II) o limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, 'b', da Lei n.º 8.666/93 passou de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 3.300.000,00 a partir de 19 de junho de 2018 (vigência do Decreto 9.412/2018), a ausência de remessa da mencionada Tomada de Preços à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorre do novo limite do então vigente art. 8º parágrafo 1º, inciso III da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Considerando a alteração do limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, 'b', da Lei n.º 8.666/93, consoante exposto no relatório retrotranscrito, tem-se por inaplicável a determinação em discussão.

#### 6) CONCLUSÃO

Depreende-se que, das cinco determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas (itens 3 e 4), 1 está em cumprimento (item 1) e 2 não são mais aplicáveis (itens 2 e 5).

Por consequência, o Relatório de Monitoramento deste CSJT concluiu pela adoção das providências pelo Tribunal monitorado e propôs o arquivamento do processo com base nos seguintes argumentos:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000.

Quanto à Determinação n.º 1, o seu pleno cumprimento só poderá ser efetivado com a solução do processo de desapropriação e, por sua vez, a Determinação n.º 2 tornou-se não mais aplicável justamente porque a aquisição do imóvel tornou-se uma matéria judicializada, no âmbito de um processo de desapropriação.

Em que pese o fato de não haver processo transitado em julgado, evidencia-se que a aquisição do imóvel, por desapropriação, é irreversível.

Desta forma, não foi levantado óbice ao monitoramento dos cumprimentos do acórdão.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que existe precedente desta situação no âmbito deste CSJT (processo de monitoramento, CSJT-MON-2751-37.2020.5.90.0000, o qual deliberou sobre o cumprimento das determinações contidas no acórdão CSJT-AvOb-18351-06.2017.5.90.0000, referentes ao projeto de aquisição do imóvel de Cornélio Procópio-PR) no sentido de considerar cumpridas as determinações, ainda que o processo não tenha transitado em julgado.

Por essas razões, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as providências que lhe cabia, de forma que as próximas ações estarão diretamente vinculadas ao cumprimento de comandos judiciais.

Dessarte, considerando o trabalho técnico produzido, propõe-se a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança de Contratações, acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo CSJT-AvOB-16351-33.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR), concluindo-se pela adoção das providências pelo Tribunal monitorado e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito.

Brasília, de setembro de 2021.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
**Conselheira Relatora**

**ÍNDICE**

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

1

Acórdão

1

Acórdão

1